

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa.

Art. 2º - O artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 180

-
.....

§3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios.

Assim como no tipo penal do tráfico de drogas, esses crimes são recorrentes porque os criminosos sabem que há uma clientela estabelecida, no sentido de que várias pessoas se beneficiam em adquirir bens que são produtos de crime, em razão da possibilidade de compra a preço muito inferior ao que se pagaria no comércio legal.

Tal conduta é ainda mais impulsionada porque a atual pena prevista para o cometimento do crime de receptação culposa é ínfima (um mês a um ano de detenção), podendo ainda ser substituída pela aplicação de multa, conforme o artigo 180§3º do Código Penal.

Parece-nos que este é um caso onde o “crime compensa”, já que o agente pode adquirir bens abaixo do preço de mercado, mesmo em suspeitando que tais sejam produto de crime e, caso sua conduta seja descoberta, pagar uma multa muito inferior ao ganho obtido com a prática do crime e se livrar da punição.

É neste sentido que propomos o presente projeto de lei, para aumentar a pena do crime de receptação culposa, buscando inibir a prática delituosa daqueles que intentam se beneficiar pela obtenção de bens que suspeitam ser produtos de crimes, com o estabelecimento de pena mais condizente com a realidade atualmente observada.

Ademais, cremos que, indiretamente, tal majoração terá impacto na quantidade de crimes contra o patrimônio praticados, porque haverá menos pessoas dispostas a adquirir os bens subtraídos, em razão desta pena mais rígida que poderá ser aplicada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de



Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197446600>

